# VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de Sâmia Cristina de Castro Salomão, ex-agente de correios e atendente comercial, em razão de desfalque ocasionado pela falta de numerário em cofre quando da conferencia da agência, recolhimento de numerário sem efetivo depósito e saques indevidos na conta de cliente.

2. Restou apurado que o Banco Bradesco recebeu reclamação de cliente relatando a existência de saques indevidos de sua conta no valor de R$ 30.000,00. Após investigação interna, descobriu-se que as operações foram oriundas do Banco Postal de João Lisboa/MA, executadas pela responsável. Em seguida, os Correios procederam ao ressarcimento dos valores.

3. Posteriormente, em razão da conferência do cofre da agência e do ajuizamento de ações judiciais envolvendo a entidade e a responsável, novos desfalques foram descobertos (peça 1, p. 98).

4. Na fase interna da TCE, a entidade concluiu pela existência de dano ao erário, conforme consignado no relatório de TCE. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

5. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação da ex-empregada. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e propôs julgar irregulares suas contas, com a imputação integral do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

7. Sobre a alegação de incompetência desta Corte para apurar o dano de R$ 26.500,00, cobrado em razão da retirada não autorizada de numerário da conta de cliente, o que se examina é a lesão causada aos Correios, ente que suportou o prejuízo da conduta praticada pela responsável, e não eventualmente ao Banco Bradesco, que, inclusive, foi ressarcido.

8. De igual forma, não há que se falar em nulidade desta TCE em razão de supostos vícios do processo administrativo disciplinar (PAD) que apurou a responsabilidade da defendente. A uma: as instâncias disciplinar e controladora são independentes. A duas: houve regular exercício do contraditório e da ampla defesa nesta Casa, tanto que se examinam as alegações de defesa apresentadas.

9. No mérito, cabe registrar que, embora a responsável negue, nesta instância, a prática das irregularidades a ela imputadas, ela havia reconhecido a autoria no âmbito interno dos Correios (peça 1, p. 122-126).

10. As ocorrências relatadas e a responsabilidade da agente foram evidenciadas a partir de documentação produzida internamente pela entidade. E, ao compulsá-las, verifico que as apurações realizadas pela empresa pública levam à posição coincidente de que as irregularidades foram corretamente atribuídas à responsável.

11. Nos autos, evidencia-se a confissão da responsável na fase interna da TCE, bem como a demissão por justa causa e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em razão da suposta prática de peculato.

12. Registro que a coexistência de processos judiciais e de controle externo versando sobre a mesma matéria não caracteriza *bis in idem* nem litispendência, dado o princípio da independência das



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62673695.

instâncias. Nada impede a existência de condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas, sem prejuízo de que, no que diz respeito ao débito, o recolhimento em uma das instâncias possa sanar a dívida por completo (Acórdãos 2.964/2015, 1.512/2015, 680/2015, todos do Plenário).

13. Adicionalmente, julgo que as ocorrências e os montantes envolvidos são graves o bastante para justificar a aplicação adicional da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (LOTCU, art. 60).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62673695.